



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0000752-15.2021.5.08.0122**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Tramitação Preferencial**

- Idoso

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 30/08/2021

**Valor da causa:** R\$ 64.106,35

**Partes:**

**RECLAMANTE:** SOSTENES JOSE PONTES LOBATO

**ADVOGADO:** ANNA KARENINA DE ARAUJO CARNEIRO

**ADVOGADO:** ANA CLARA MULLER HOFF

**RECLAMADO:** ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO:** LUCIANI COUTO DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM  
**ATOrd 0000752-15.2021.5.08.0122**  
RECLAMANTE: SOSTENES JOSE PONTES LOBATO  
RECLAMADO: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO DE JANEIRO

**DESPACHO - PJE**

**CALM**

Considerando a necessidade de ajuste na pauta de audiência,  
**DECIDO:**

I - Antecipar a audiência inaugural dos presentes autos, para o dia 27/10/2021, às 10h20min;

II - Será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da ferramenta ZOOM, link de acesso: <https://trt8-jus-br.zoom.us/j/83241851177?pwd=cXRIK3hremN4cTRvS01XZmliTUNmUT09>

SANTAREM/PA, 03 de setembro de 2021.

MILENA ABREU SOARES  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MILENA ABREU SOARES - Juntado em: 03/09/2021 11:09:28 - ff5aa87  
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/21090311032638100000030053263?instancia=1>  
Número do processo: 0000752-15.2021.5.08.0122  
Número do documento: 21090311032638100000030053263

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM

Av. São Sebastião, 350, Bairro Prainha, CEP 68005-105 - Santarém-PA - fone (93) 3522-3625

Site: [www.trt8.jus.br/vt2santarem](http://www.trt8.jus.br/vt2santarem) E-mail: [vt2santarem.sec@trt8.jus.br](mailto:vt2santarem.sec@trt8.jus.br)

## ATA DE AUDIÊNCIA

Juíza: MILENA ABREU SOARES  
Processo: 0000752-15.2021.5.08.0122  
Reclamante: SOSTENES JOSE PONTES LOBATO  
Reclamado: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO DE JANEIRO  
Data designada: 27/10/2021 Às 10:20 horas  
Classe Judicial: Ação Trabalhista - Rito Ordinário  
Secretário: CARLOS MARIALVA

Na data acima e às 10h20min, na sala de sessões virtuais da MM. 2ª Vara do Trabalho de Santarém realizou-se a audiência relativa ao processo supra por videoconferência. Aberta a sessão e apregoadas as partes, constatou-se:

A presença do(a) reclamante, assistido(a) pelo(a) Dr(a) ANNA KARENINA DE ARAUJO CARNEIRO, OAB/PA nº 11181, habilitado(a).

Ausente o(a) reclamado(a) ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO DE JANEIRO.

A d. patrona do reclamante relatou que teve problemas ao acessar a plataforma para participar desta audiência; que somente teve acesso após entrar em contato com o secretário de audiência e este lhe reenviar o link.

Diante do ocorrido, chego a conclusão de que a reclamada tenha também passado pelo mesmo problema.

Pelo que, para evitar futuras alegações de cerceamento de defesa com a consequente anulação dos atos processuais, suspendo a presente audiência e designo o dia **03/11/2021, às 08h20min**, que valerá como UNA.

A próxima audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, pela ferramenta GOOGLE MEET, com acesso à sala através do link:

Link da videochamada: <https://meet.google.com/aos-xetz-ruv>

A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou desconto em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do Art. 822, da CLT. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 10h53min. Nada mais.



Assinado eletronicamente por: MILENA ABREU SOARES - Juntado em: 27/10/2021 11:33:38 - b772700  
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/21102711072726200000030739508?instancia=1>  
Número do processo: 0000752-15.2021.5.08.0122  
Número do documento: 21102711072726200000030739508

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM

Av. São Sebastião, 350, Bairro Prainha, CEP 68005-105 - Santarém-PA - fone (93) 3522-3625

Site: [www.trt8.jus.br/vt2santarem](http://www.trt8.jus.br/vt2santarem) E-mail: [vt2santarem.sec@trt8.jus.br](mailto:vt2santarem.sec@trt8.jus.br)

## ATA DE AUDIÊNCIA

Juíza: MILENA ABREU SOARES  
Processo: 0000752-15.2021.5.08.0122  
Reclamante: SOSTENES JOSE PONTES LOBATO  
Reclamado: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO DE JANEIRO  
Data designada: 03/11/2021 Às 08:20 horas  
Classe Judicial: Ação Trabalhista - Rito Ordinário  
Secretário: CARLOS MARIALVA

Na data acima e às 08h20min, na sala de sessões virtual da MM. 2ª Vara do Trabalho de Santarém realizou-se a audiência relativa ao processo supra por videoconferência. Aberta a sessão e apregoadas as partes, constatou-se:

**A presença do(a) reclamante**, assistido(a) pelo(a) Dr(a) ANNA KARENINA DE ARAUJO CARNEIRO, OAB/PA nº 11181, habilitado(a).

**Presente o(a) reclamado(a) ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO DE JANEIRO**, representado(a) por seu(ua) preposto, Sr(a) TEREZINHA DE JESUS SOUSA FERREIRA DIAS, credenciado(a), assistido(a) pelo(a) Dr(a) LUCIANI COUTO DOS SANTOS, OAB/RJ nº 74190, habilitado(a).

**A PARTE RÉ CONTESTA A AÇÃO ATRAVÉS DA PEÇA ANEXADA À TRAMITAÇÃO SOB O Id -5f1e9fc E DOCUMENTOS ANEXOS, CUJO ACESSO ORA É LIBERADO À PARTE CONTRÁRIA.**

Sobre a documentação anexada pela reclamada, o reclamante requer a concessão de prazo para manifestar-se. A fim de evitar alegação de cerceamento de defesa e consequente nulidade processual, o juízo defere o prazo de 10 DIAS para apresentar manifestação de forma eletrônica, ficando ciente, expressamente da necessidade de manifestar-se acerca de eventual prescrição arguida quando da apresentação acerca dos documentos.

ALÇADA FIXADA NO VALOR DADO A CAUSA NA INICIAL.

**DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA (o preposto da reclamada aguarda fora da sala de audiências):** que trabalhava fazendo a limpeza e vigilância da área; que a área em que trabalhava fica localizada na ponta do cururu; que a área constitui-se em uma área de preservação ambiental que é de propriedade da associação; que no local em que trabalhava a única construção que havia era a casa onde residia; que o acesso ao local dava-se exclusivamente de barco; que há cerca de 15 anos havia atividade da associação no local, mas desde então não é desenvolvida qualquer atividade no local; que trabalhou no local até no fim de outubro/2020; que não recebe salário desde março ou maio de 2020; que desde então não recebe qualquer valor de remuneração; que se desloca para o local em embarcação de sua propriedade. **Às perguntas do(a) advogado(a) da reclamada respondeu que:** que recebeu o benefício emergencial do governo federal em 2020 por cerca de 3 meses; que trabalha no local de 10 a 12 dias no mês. Sem mais perguntas. Encerrado o depoimento.

**DEPOIMENTO PESSOAL DO(A) PREPOSTO(A) DA RECLAMADA:** que a reclamada se constitui em uma associação sem fins lucrativos com sede no Rio de Janeiro; que a associação tem um terreno em alter do chão, no qual mantém uma casa; que a associação não desenvolve atividade em alter do chão; que a associação apenas mantém o terreno em alter do chão; que não sabe dizer qual o tamanho da propriedade; que o terreno tem registro em nome da associação; que a associação mantém 3 pessoas em alter do chão, sendo um gestor e dois apoios; que o reclamante era um dos apoios e trabalhava como caseiro folguista, laborando nos finais de semana; que o reclamante recebeu benefício do governo federal após o início da pandemia e perdurou até julho/2020; que no período em que o reclamante recebeu benefício do governo houve uma complementação de pagamento pela reclamada; que após a cessação do benefício, a reclamada não teve mais condição de arcar com a remuneração dos trabalhadores, inclusive do reclamante e da preposta. **Às perguntas do(a) advogado(a) do reclamante, respondeu que:** que foi dado conhecimento aos trabalhadores do ACT e da CCT juntada aos autos; que não sabe precisar por qual meio foi dada ciência aos empregados; que o reclamante começou a trabalhar para a reclamada em agosto de 2016; que antes de agosto/2016 o reclamante prestava serviços para a reclamada de forma eventual; que não sabe dizer quando o reclamante começou a prestar serviços para a reclamada; que o reclamante prestava serviços eventuais de caseiro, suprindo as ausências do empregado formalizado que trabalhava no local; que nesta época em que o reclamante prestava serviços eventuais, a reclamada mantinha como empregado formalizado apenas colaborador; que este colaborador era o trabalhador que o reclamante supria as ausências; que era o reclamante que tirava as folgas do trabalhador com CTPS assinada. Sem mais perguntas. Encerrado o depoimento.

**PRIMEIRA TESTEMUNHA APRESENTADA PELO RECLAMANTE:** Antonio Raimundo Araújo de Sousa, brasileiro, CPF: 16322207253, 67 anos, residente na Trav. Jacinto Costa, 01, Alter do Chão, Santarém-PA. Aos costumes disse nada. Advertida do inteiro teor dos arts. 793-C, 793-D da CLT e 342 do Código Penal e compromissada na forma da lei, respondeu que: em consulta ao CAGED, este juízo verificou que o

depoente tem vínculo formalizado coma a associação de 01/02/2001 a 15/09/2021; que começou a trabalhar para a reclamada em 1997; que, judicialmente, foi determinado à reclamada que a CTPS da testemunha fosse assinada e assim a reclamada procedeu; que depois foi dado baixa em sua CTPS e assinado um novo contrato, a partir de 2001; que não houve interrupção de prestação de serviços entre a baixa na CTPS anterior e a assinatura da CTPS em 2001; que desde quando iniciou os trabalhos na reclamada, era o reclamante quem tirava suas folgas; que, na realidade, o reclamante passou a tirar suas folgas em 2000; que antes de 2000 o depoente não usufruía de folgas. **Às perguntas do Advogado do reclamante respondeu que:** que nunca tomou ciência de qualquer acordo coletivo que ajustou redução de jornada. **Às perguntas do advogado da reclamada respondeu que:** que não recebeu qualquer benefício ou valores do governo federal durante da pandemia; que há 4 anos é aposentado por idade pelo INSS. Sem mais perguntas. Encerrado o depoimento.

AS PARTES NÃO APRESENTAM OUTRAS TESTEMUNHAS E DECLARAM QUE NÃO TEM OUTRAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS.

Verifica-se que os autos encontram-se tão somente aguardando a manifestação acerca da documentação juntada com a contestação e que as partes nenhuma prova têm a produzir, não se opondo ao encerramento da instrução no presente momento, pelo que, considerando o disposto no **Art. 849 da CLT e a celeridade processual, DECLARO ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.**

EM RAZÕES FINAIS, o(a) reclamante aduz que: Requer total procedência da ação, reitera os protestos apresentados e requer, após o trânsito em julgado, o processamento da execução em desfavor da reclamada, nos termos dos arts. 878 e 855-A da CLT e 133 do CPC. São os Termos”.

EM RAZÕES FINAIS a reclamada requer a improcedência total da ação e reitera os protestos apresentados.

POR REQUERIMENTO, concedido às partes o prazo de 05 dias para apresentação de razões finais, a contar de 22/11/2021.

RECUSADA A ÚLTIMA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

Fica designado o **dia 17/12/2021**, para publicação da sentença.

A presente ata serve como **ATESTADO DE COMPARECIMENTO** a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou desconto em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do Art. 822, da CLT. Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 09:21hs. Nada mais.



Assinado eletronicamente por: MILENA ABREU SOARES - Juntado em: 03/11/2021 10:15:15 - d098998  
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/21110309302513200000030787018?instancia=1>  
Número do processo: 0000752-15.2021.5.08.0122  
Número do documento: 21110309302513200000030787018



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM  
**ATOrd 0000752-15.2021.5.08.0122**  
RECLAMANTE: SOSTENES JOSE PONTES LOBATO  
RECLAMADO: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO DE JANEIRO

**PROCESSO nº: 0000752-15.2021.5.08.0122**

**Reclamante: SÓSTENES JOSÉ PONTES LOBATO**

**Reclamado: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DO RIO DE JANEIRO**

## **SENTENÇA DE MÉRITO**

**10/12/2021**

### **I. RELATÓRIO**

O autor ajuizou reclamação trabalhista em face da reclamada postulando o pagamento das verbas elencadas na Inicial.

Recusada a primeira proposta de conciliação pelas partes.

A alçada foi fixada no valor atribuído à causa.

A reclamada apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Com a contestação trouxe aos autos diversos documentos.

O reclamante manifestou-se acerca da documentação juntada com a Contestação sob o Id 9035393.

Em audiência, foram colhidos depoimentos. Sem mais provas, declarou-se encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Sem sucesso a segunda proposta de conciliação.



É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### INÉPCIA DA INICIAL

Dentre as alegações de defesa, a reclamada suscita a inépcia em relação ao pedido de indenização substitutiva do seguro desemprego, ante a incerteza e inespecificidade do pleito.

A Inépcia da Inicial deve ser reconhecida quando não cumpridos os requisitos legais previstos no art. 840, §1º da CLT. Previsto no art. 330, I e §1º do CPC/2015, o instituto tem a finalidade de preservar o constitucional direito ao contraditório do réu (art. 5º, LV), que tem o dever de manifestar-se precisamente sobre os fatos alegados pelo autor da demanda (art. 341 CPC/2015). Dessa forma, se não preenchidos os requisitos legais, impossibilitando o réu de apresentar precisamente sua defesa, deve ser considerada inepta e o processo extinto sem resolução de mérito neste particular (art. 485, I, CPC/2015).

Lendo os termos da inicial, verifico que a mesma possui todos os requisitos legais previstos no art. 840, §1º da CLT, tanto que a reclamada apresentou defesa regular, pelo que **REJEITO** a preliminar.

### INCOMPETÊNCIA MATERIAL PARA COBRANÇA DO INSS DO PACTO LABORAL

A reclamada alega que deve ser declarada a incompetência material para a cobrança do INSS do pacto laboral.

Ocorre que não há pedido neste sentido na Inicial, limitando-se a contribuição previdenciária postulada à incidência sobre os valores dos pedidos que integram o salário de contribuição, cuja competência é desta Especializada, nos termos da S. 368, I, TST e Sumula Vinculante 33, pelo que **REJEITO** a preliminar.

### PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A reclamada argui a prejudicial de prescrição quinquenal.

Ante a previsão do art. 7º, XXIX da CF/88, deve ser pronunciada a prescrição quinquenal dos créditos cuja exigibilidade se deu antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (30/08/2021).

Nada obstante, da análise dos termos da Inicial e da planilha de cálculos que a acompanha, constato que não há pedidos anteriores a 30/08/2016.

**Ademais, registro que a pretensão relativa ao reconhecimento de vínculo empregatício anterior ao anotado possui natureza declaratória, não estando, portanto, sujeita a prazo prescricional (art. 11, §1º da CLT).**

**Sendo assim, REJEITO a arguição.**

#### **VÍNCULO EMPREGATÍCIO PRETÉRITO. RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS.**

O reclamante aduz que ingressou nos quadros da reclamada em 01/09/2000 para exercer a função de Caseiro folguista, atuando sempre durante as folgas mensais do caseiro Raimundo Araújo de Sousa (7 dias por mês).

Destaca, porém, que sua CTPS somente foi assinada em 01/08/2016.

Narra que está sem receber salários desde abril de 2020, muito embora continue a prestar serviços na propriedade da reclamada. Acrescenta que recebeu, como último salário, o valor de R\$ 791,71.

Alega que nunca gozou férias, não teve o FGTS depositado e não recebeu décimo terceiro salário relativo aos anos de 2018, 2019 e 2020.

Diante das referidas alegações, requer o reconhecimento judicial do vínculo pretérito ao anotado em sua CTPS, iniciado em 01/09/2000, bem como a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho, determinando-se a reclamada que proceda aos competentes registros e retificações em sua CTPS

Requer, ainda, a condenação da reclamada ao pagamento das seguintes parcelas trabalhistas e rescisórias: a) salários retidos referentes aos meses de abril de 2020 a agosto de 2021; b) décimo terceiro salário integral, relativo aos anos de 2018, 2019 e 2020, bem como proporcionais, relativo ao ano de 2021 (11/12); c) aviso prévio (90 dias); d) férias integrais em dobro, relativo aos períodos aquisitivos

2015/2016, 2016/2017, 2017/2018 e 2018/2019, integrais simples relativa ao período aquisitivo 2019/2020, bem como proporcionais, relativa ao período aquisitivo 2020/2021 (3/12), todas acrescidas do 1/3 constitucional; e) multa do artigo 467 da CLT sobre 13º salário (2018, 2019, 2020 e 2021), aviso prévio, férias + 1/3 (2015/2016, 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019 e 2020/2021) e salário retido; f) multa do artigo 477, § 8º, da CLT; g) indenização substitutiva do seguro desemprego; h) FGTS + 40%.

A reclamada, em defesa (id 5f1e9fc), nega que o autor tenha sido admitido antes de 01/08/2016. Afirma que eventual prestação de serviços anterior ao anotado se deu na condição de trabalhador eventual, portanto sem vínculo empregatício.

Quanto ao pedido de rescisão contratual, reconhece o atraso de alguns salários, afirmando que, de fato, enfrenta algumas dificuldades financeiras, as quais se agravaram em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID 19). Narra que inclusive precisou reduzir a carga horária dos seus empregados, razão pela qual teria aderido ao Plano Emergencial instituído pela Medida Provisória 936/20, posteriormente convertida na Lei 14.020/20, com redução de 50% dos salários.

Reconhece, ainda, o inadimplemento dos recolhimentos fundiários inerentes ao pacto, afirmando os mesmos estão sendo quitados através de parcelamento realizando junto à Caixa Econômica Federal.

Quanto às férias e 13º salários postulados, afirma que o autor não faz jus, tendo em vista que foram concedidos e quitados na época própria.

No mais, impugna o pedido de indenização substitutiva do seguro desemprego e multas dos artigos 477 e 467 da CLT.

Requer, assim, a improcedência dos pedidos.

Vejamos.

De início, registro que as anotações constantes na CTPS têm presunção de veracidade (art. 456 da CLT e S. 12 do TST). Logo, presume-se que o autor, de fato, foi admitido em 01/08/2016, como registrado em sua Carteira de Trabalho (id e450d65).

Ocorre que, em defesa, a reclamada reconheceu que o autor prestou serviços em período anterior ao anotado em sua CTPS, sendo certo que a referida circunstancia foi confirmada pelo preposto em audiência: *"que o reclamante começou a trabalhar para a reclamada em agosto de 2016; que antes de agosto/2016*

reclamante prestava serviços para a reclamada de forma eventual; que não sabe dizer quando o reclamante começou a prestar serviços para a reclamada; que o reclamante prestava serviços eventuais de caseiro".

Com efeito, ao admitir a prestação de serviços em período anterior ao anotado, mas negar o vínculo de emprego sob a alegação de que era um trabalho eventual, a reclamada traz aos autos fato que impede a configuração da relação de emprego (fatos impeditivos), cabendo-lhe, portanto, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015, comprovar que o trabalho era eventual, até porque vigora no Direito do Trabalho o princípio da presunção da relação de emprego (Súmula 212, TST).

No caso dos autos, todavia, a reclamada não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois não produziu prova testemunhal ou documental apta a corroborar a tese de que o autor seria um trabalhador eventual. Ao contrário. As evidências dos autos seguiram em sentido diverso.

Vejamos.

Inicialmente, destaco que a habitualidade, enquanto requisito caracterizador da relação de emprego, não pressupõe, necessariamente, o comparecimento diário do trabalhador à empresa. Em verdade, de acordo com a doutrina majoritária, a aferição da natureza habitual ou não dos serviços prestados há de ser feita tendo em vista os fins normais da empresa.

Nesse sentido o posicionamento de Maurício Godinho Delgado: *"A teoria dos fins do empreendimento (ou fins da empresa) é talvez a formulação teórica mais prestigiada entre as quatro aqui enfocadas. Informa tal teorização que eventual será o trabalhador chamado a realizar tarefa não inserida nos fins normais da empresa – tarefas que, por essa mesma razão, serão esporádicas e de estreita duração. Délio Maranhão adere a tal teoria, sustentando que: `Circunstancias transitórias, porém, exigirão algumas vezes admita-se o trabalho de alguém que se destina a atender a uma necessidade, que se apresenta com caráter de exceção dentro do quadro das necessidades normais do empreendimento. Os serviços prestados serão de natureza eventual e aquele que os prestar – trabalhador eventual – não será empregado`"* (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 10ª Edição. São Paulo: Ltr, 2011, pg. 285).

No caso dos autos, o preposto reconheceu que o autor atuava substituindo empregado que possuía vínculo formalizado de emprego, ocupando, portanto, funções habitualmente inseridas na dinâmica da empresa: *"que a associação tem um terreno em alter do chão, no qual mantém uma casa; que a associação não desenvolve atividade em alter do chão; que a associação apenas mantém o terreno em*

*alter do chão; que não sabe dizer qual o tamanho da propriedade; que o terreno tem registro em nome da associação (...) que o reclamante prestava serviços eventuais de caseiro, suprimindo as ausências do empregado formalizado que trabalhava no local; que nesta época em que o reclamante prestava serviços eventuais, a reclamada mantinha como empregado formalizado apenas colaborador; que este colaborador era o trabalhador que o reclamante supria as ausências; que era o reclamante que tirava as folgas do trabalhador com CTPS assinada".*

Logo, conclui-se que a tese da reclamada não merece credibilidade, vez que as funções habitualmente desempenhadas pelo autor eram vocacionadas à manutenção do patrimônio da empresa, configurando, portanto, uma demanda permanente de serviço.

Ademais, registro que a testemunha inquirida informou que o autor começou a trabalhar como folguista ainda no ano 2000, confirmando, assim, a tese aduzida na inicial quanto ao vínculo empregatício pretérito: *"que começou a trabalhar para a reclamada em 1997 (...) o reclamante passou a tirar suas folgas em 2000; que antes de 2000 o depoente não usufruía de folgas"*.

Em suma, ficou evidenciado que os serviços prestados pelo reclamante anteriormente à formalização do pacto não possuíam natureza eventual. Assim, pelo princípio da continuidade da relação de emprego (S. 212 TST), concluo que o autor sempre prestou seus serviços nos moldes do art. 3º da CLT.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para DECLARAR que a relação de emprego entre o reclamante e a reclamada teve início em 01/09/2000.

Quanto ao pleito de rescisão indireta do contrato, destaco que esta é cabível quando o empregador comete algumas das condutas previstas no art. 483 da CLT.

A alínea "d" autoriza a rescisão quando o empregador não cumprir com as obrigações do contrato, sejam elas legais, convencionais, normativas ou contratuais.

Ora, sabe-se que o contrato de trabalho é sinalagmático, sendo recíproco em direitos e deveres entre as partes. Sem dúvida, a principal prestação do empregador é pagar salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido (art 459, §1º, CLT).

Quando o empregador não cumpre a sua principal obrigação, está configurada a justa causa apta a rescindir o contrato, pois *"a mora salarial reiterada, ainda que não atingindo prazo igual ou superior ab três meses, é fator de rescisão indireta, em face da severidade da falta do empregador: afinal, é pacífico no*

*direito do Trabalho ter o salário natureza alimentar, e o retardo em seu pagamento, sendo demorado e repetido, constitui, sem dúvida, infração de forte intensidade"* (Delgado, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014. pág. 1291).

Acerca do ônus probatório, vale ressaltar que o pagamento de salários e das férias deve ser comprovado mediante recibo (arts. 464 e 135 da CLT) e que é do empregador o dever legal de documentar o contrato de trabalho (art. 41, CLT), motivo pelo qual cabe à reclamada comprovar o cumprimento destas obrigações, devendo juntar os contracheques assinados ou comprovante de transferência bancária, além do recibo de férias, pois estes são os documentos aptos para tanto.

No caso, embora a reclamada tenha juntado recibos dos meses que o reclamante diz estarem inadimplidos (id 53d4eb3 e d676200), vale registrar que os mesmos sequer se encontram assinados pelo trabalhador.

Ademais, ainda que a reclamada tenha celebrado acordo coletivo para redução de jornada de seus empregados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (id c00f835 e 2e7cc51), tais normativos são inaplicáveis ao reclamante.

Isso porque, nos termos do **o art. 611, da CLT e de seu §1º, as condições de trabalho estipuladas em Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de trabalho são aplicáveis apenas no âmbito das respectivas representações**. Tal dispositivo, com efeito, consagra o princípio da territorialidade, segundo o qual deve ser observada a ACT/CCT do local da prestação de serviços, ainda que outro seja o local da sede da empresa. Dessa forma, para ter validade em relação ao reclamante, as disposições precisariam ter sido celebradas com o Sindicato Profissional com base em Santarém-PA, local onde o autor sempre prestou serviços.

Neste sentido, a jurisprudência atual:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. **NORMA COLETIVA APLICÁVEL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE**. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do E-ED-RR-96900-23.2007.5.04.0015, em 9/2/2017, firmou entendimento de que **são aplicáveis as normas coletivas celebradas pelos sindicatos das categorias profissional e econômica do local da prestação de serviço, inclusive quanto aos empregados pertencentes a categorias profissionais diferenciada, em face do princípio da territorialidade descrito no artigo 8º, II, da CF**. No caso presente, o Tribunal Regional, após análise das provas, destacou que o Reclamante prestava serviços na cidade de Toledo-PR e não em Palmitos-SC, sede da empregadora, ou em Chapecó-SC. Ressaltou que "os documentos de fls. 39-40 (exemplificativamente)

comprovam que a origem das viagens era na cidade de Toledo. Confirmando a prova documental, o Sr. Edno Cândido de Oliveira, ouvido como testemunha em função da iniciativa do recorrente, declarou que "sabe que o autor se deslocava de Toledo a Jundiá e vice-versa". Determinou a aplicação das normas coletivas firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Toledo - Sittrotol. O acórdão regional, portanto, está em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, incidindo o artigo 896, § 7º, da CLT e a Súmula 333/TST como óbices ao conhecimento da revista" (Ag-RR-2317-67.2012.5.09.0068, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 02/07/2021).

Ademais, ainda que se queira sustentar a plena incidência do referido normativo ao contrato de trabalho do autor, verifico que a reclamada não cumpriu requisitos mínimos necessários à validade da redução da jornada de trabalho promovida (v. id 2c2a89), em especial o respeito ao *princípio da boa-fé objetiva, elemento basilar da relação contratual*.

Isso porque, como bem pontuou a testemunha inquirida, a reclamada sequer deu ciência aos seus empregados acerca da redução de jornada: "*que nunca tomou ciência de qualquer acordo coletivo que ajustou redução de jornada*". A própria preposta, inclusive, revelou desconhecer como a redução de jornada teria sido participada aos empregados: "*que não sabe precisar por qual meio foi dada ciência aos empregados*".

Ademais, a preposta ainda informou que o inadimplemento salarial perdurou mesmo após o fim do acordo de redução de jornada, em nítido desvirtuamento do ajuste: "*após a cessação do benefício, a reclamada não teve mais condição de arcar com a remuneração dos trabalhadores, inclusive do reclamante e da preposta*".

Portanto, ao suprimir unilateralmente os salários do autor, a ré violou a determinação do artigo 459, §1º da CLT.

Quanto à alegada causa do inadimplemento, faz-se importante consignar que um dos efeitos jurídicos do contrato de emprego é a alteridade, segundo a qual é do empregador o ônus de suportar os riscos do empreendimento (art. 2º, CLT).

De acordo com Maurício Godinho Delgado, "*a regra da assunção de riscos pelo empregador leva a que não se autorize distribuição de prejuízos ou perdas aos empregados, ainda que verificados reais prejuízos e perdas no âmbito do*



*empreendimento dirigido pelo respectivo empregador” (Delgado, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 13.ed. São Paulo: Ltr, 2014. p. 420/421).*

Assim, eventuais dificuldades financeiras suportadas pela ré não se prestam a justificar a supressão dos salários de seus empregados, tendo em vista que estes não respondem pelo risco do empreendimento.

Por fim, registre-se que a própria reclamada reconheceu as irregularidades apontadas na inicial no tocante ao pagamento do FGTS de seus empregados, o que inclusive é bem indicado pelo extrato de id abcc6f3, que comprova a absoluta inexistência de recolhimentos na vigência do pacto. Ademais, o Acordo de Parcelamento de id 6b0cf13, 28a0a80, b695e09, 215265d e a4baa69 sequer menciona o nome do autor, não constituindo nenhuma prova no sentido de que a reclamada teria finalmente regularizado os depósitos do FGTS devidos ao autor, o que deveria ter sido feito de forma individualizada, bastando a simples apresentação de extrato analítico do FGTS.

Portanto, também restou demonstrado o descumprimento do artigo 15 da Lei 8.036/90.

Neste passo, configurada está a justa causa da reclamada, ante a infringência do art. 483, "d" da CLT, pelo que **DECLARO** a rescisão indireta do contrato de trabalho no dia **31/10/2020**, conforme informado pelo autor em audiência: *“que trabalhou no local até no fim de outubro/2020”*.

Quanto às verbas pleiteadas, inexistindo prova de quitação, faz jus o reclamante ao pagamento dos salários retidos e dos 13º salários postulados, nos exatos termos do que determinam o art. 459, § 1º e 462 da CLT e do art. 1º da Lei 4.090 /62.

Em relação às férias postuladas, destaco que os recibos anexados pela reclamada sob id 308262b não se encontram assinados pelo autor, não constituindo, assim, prova de pagamento das parcelas requeridas.

Especificamente quanto ao FGTS, é obrigação do empregador recolher, mensalmente, o equivalente a 8% da remuneração do empregado, a título de FGTS, inclusive sobre aviso prévio e 13ºsalário (art. 15 da Lei 8.036/90) e da importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, quando a rescisão dá-se sem justa causa por iniciativa do empregador (art. 18, §1º da Lei8.036/90).

Nada obstante, no caso dos autos, diante da ausência de comprovação de seu recolhimento, presume-se o inadimplemento da parcela no período informado.



Registro, os depósitos mensais de FGTS inadimplidos durante o pacto, ainda que incluídos no parcelamento junto à Caixa Econômica, são devidos imediatamente, a teor da Resolução 940/2019 do Conselho curador do FGTS, que estabelece as normas para parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS e prevê, em seu art. 7º, III que nas hipóteses em que o trabalhador reunir as condições legais para a utilização de valores de sua conta vinculada durante o período de vigência do acordo de parcelamento, o que inclui a modalidade de rescisão aqui reconhecida, o devedor deverá antecipar todos os valores relativos àquele trabalhador, incluindo-os de forma discriminada, como valor adicional à parcela mensal fixada. E, não evidenciado que a reclamada tenha tomando a reclamada a medida administrativa pertinente, os valores são devidos na presente ação, ficando à cargo da empresa informar à Caixa Econômica Federal para fins de recálculo do parcelamento.

Neste mesmo sentido de antecipação do vencimento nos casos de rescisão contratual, o art. 22 da MP 1.046/2021 e art. 21 da MP 927/2020 no período de sua vigência.

Sendo assim, a condenação da reclamada ao pagamento da parcela fundiária é, também, medida que se impõe, assim como a multa rescisória, tendo em vista o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Ademais, nos termos do art. 487 da CLT e da Lei n.º 12.506/11, faz jus o autor a 90 dias de aviso prévio.

E, ante ausência de pagamento das verbas rescisórias no prazo determinado no artigo 477, §6º da CLT, é devido ao autor o pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a reclamada a pagar ao reclamante:

a) salários retidos referentes aos meses de abril a outubro de 2020;

b) décimo terceiro salário integral, relativo aos anos de 2018, e 2019 e 2020, bem como proporcionais, relativo ao ano de 2021 (1/12);

c) aviso prévio (90 dias);

d) férias integrais em dobro, relativo aos períodos aquisitivos 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018 e 2018/2019, integrais simples relativa ao período aquisitivo 2019/2020, bem como proporcionais, relativa ao período aquisitivo 2020 /2021 (3/12), todas acrescidas do 1/3 constitucional;

e) multa do artigo 477, § 8º, da CLT;

f) indenização substitutiva do seguro desemprego;

g) FGTS + 40%;

Os cálculos devem limitar-se à planilha de cálculo juntada com a Inicial (arts. 9º, 10º e 492 do CPC).

Deve ser observada, ainda, a base de cálculo utilizada na Inicial, eis que não contestada especificamente.

Diante da razoável controvérsia estabelecida, **JULGO IMPROCEDENTE** a multa do artigo 467 da CLT.

E, ante a declaração de existência de vínculo de emprego pretérito ao anotado e de ulterior rescisão indireta do contrato de trabalho, **JULGO PROCEDENTE** o pedido **para determinar que a reclamada proceda à anotação da CTPS do reclamante.**

**Para este fim, DETERMINO À SECRETARIA** que, após o trânsito em julgado desta decisão, notifique o reclamante para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente sua CTPS na Secretaria deste juízo a fim de que a reclamada seja intimada para no prazo de 5 (cinco) dias proceda a anotação da carteira de trabalho do reclamante, sob pena de multa no valor de R\$100,00 por dia, limitados a R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento, devendo constar que o contrato de trabalho deu-se de **01/09/2000 a 29/01/2021**, ante a projeção do aviso-prévio indenizado (art 487, §1º da CLT e OJ 82 SDI1, TST. Deve constar, ainda, nas Anotações Gerais, que o último dia trabalho foi **31/10/2020** (art. 17, I da Instrução Normativa Secretaria de Relações do Trabalho - SRT N°15 DE 14.07.2010).

Transcorrido *in albis* o prazo para a reclamante, entende-se que renunciou às anotações.

Transcorrido *in albis* o prazo para a reclamada, proceda a Secretaria as anotações pertinentes, conforme o Provimento 1/2008, sem prejuízo da execução da multa, a ser revertida a favor do reclamante.

**JUSTIÇA GRATUITA**

Ante a declaração de hipossuficiência contida na Inicial, não havendo prova em sentido contrário, concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, na forma do artigo 790, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tendo em vista que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, é aplicável as disposições ali previstas acerca dos honorários sucumbenciais (art. 6º da Instrução Normativa 41 do C. TST, aprovada em 21/06/2018 e tese fixada pelo e. TRT8 no IRDR Nº 0000360-58.2018.5.08.0000).

E, nos termos do artigo 791-A na CLT, é devido pagamento de honorários de sucumbência, calculados no percentual de 5% a 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido, ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, considerando as condições previstas no §2º do artigo citado. Ademais, deve ser observado, no caso, o §3º do mesmo artigo. Registro, neste particular, que considera-se sucumbência tão somente quando o pedido foi integralmente rejeitado, vez que a procedência, ainda que em valor inferior ao postulado, não implica em sucumbência recíproca, como se extrai do entendimento Sumulado pelo STJ (S. 326, STJ). No mesmo sentido o Enunciado 99 aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, com o seguinte teor: *"O juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca (art. 791-a, par.3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial".*

Outrossim, vale pontuar o caráter cogente da determinação legal prevista no art. 85 do CPC e 791-A da CLT, fundamentando o consolidado entendimento acerca do caráter objetivo do instituto, eis que a sucumbência decorre objetivamente da derrota no processo, devendo o juiz condenar, de ofício, a parte vencida ainda que não haja pedido explícito e nem previsão legal quando do ajuizamento ou oferecimento da contestação. **Neste sentido já manifestou-se o STJ em inúmeros julgados, como no REsp nº 886559-PE e no REsp 886178-RS.**

No mais, sendo a Sentença líquida, é medida de celeridade processual já constar como parcela devida a terceiros na planilha de cálculos os honorários sucumbenciais devidos, a fim de evitar-se incidentes desnecessários na fase executória.

Neste prisma, consigno que o regramento quanto à utilização de créditos reconhecidos nos autos a favor do beneficiário da justiça gratuita para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à parte adversa, previsto no §4º do art. 791-A da CLT, foi declarado inconstitucional por este E. Tribunal Regional no julgamento da ArgIncCiv nº **0000944-91.2019.5.08.000**.

**Ademais, o próprio** STF, nos autos da ADI 5766, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no ponto em que autorizavam que os honorários sucumbenciais e periciais fixados em desfavor do autor fossem deduzidos de seu crédito, ainda que obtido em outro processo.

Por tudo, considerando ter havido sucumbência recíproca, nos termos do art. 791-A, §3º da CLT e levando-se em consideração os requisitos do §2º do mesmo artigo, condeno o autor a pagar honorários sucumbenciais arbitrados em 10% a favor do advogado do réu, considerando os valores das parcelas improcedentes liquidados na planilha de cálculo que acompanha a Inicial. E condeno a reclamada a pagar 10% de honorários sucumbenciais a favor do advogado do autor, considerando a planilha de cálculos que acompanha a presente Decisão.

Por fim, conforme analisado, não deve haver abatimento dos valores dos honorários deferidos a favor do advogado da ré dos créditos da parte autora, ficando o valor dos honorários do patrono da reclamada sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, conforme dispõe o art. 791-A, §4º da CLT.

### **CONTRIBUIÇÕES LEGAIS**

Determino a cargo direto da reclamada a comprovação, em Juízo, dos recolhimentos às Contribuições Previdenciárias devidos em relação ao montante correspondente à condenação das parcelas remuneratórias decorrentes desta sentença, inclusive da parte do autor, repassando-o oportunamente aos órgãos competentes e no NIT do obreiro, sob pena de execução na forma da lei.

Juros e atualização monetária de acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 5867 e 6021 e ADCs 58 e 59, que decidiu por conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam "***a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e a incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação***".

### CUMPRIMENTO DA DECISÃO

Nos termos do art.832, §1º da CLT e considerando que a Carta Magna prestigia a razoável duração do processo e confere caráter alimentar ao crédito trabalhista (art. 5º, LXXVIII e 100, §1º, CF/88), tendo em vista ainda que a sentença é Líquida, aplico o entendimento consubstanciado no Enunciado 20 da V Semana Institucional da Magistratura do Trabalho do TRT8, fica a reclamada ciente que caso não efetuem o pagamento espontâneo diretamente ao reclamante ou através de depósito judicial à disposição deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão proceder-se-á ao imediato bloqueio bancário sobre as contas-correntes, aplicações financeiras, efetivando-se o pagamento ao credor e aos recolhimentos legais, após o levantamento do valor bloqueado, bem como à expedição do Mandado de Penhora e demais atos executórios, no caso de insuficiência de créditos para a integral garantia do Juízo.

Registro que, em observância à previsão contida no art. 489, §1º, IV do CPC/2015, ficam **REJEITADOS** os demais argumentos aduzidos pelas partes, pois não são minimamente capazes de infirmar ou alterar as conclusões adotadas por este juízo, que teve seu livre convencimento motivado formado por todos os fundamentos expostos quando da decisão de cada pedido (art. 93, IX da CF/88), em estrita observância do determinado no art. 371 do CPC/2015. Ressalto que, exatamente por não serem capazes de alterar a decisão aqui tomada, carecem de análise pormenorizada, tanto que o art. 1.013, §§1º e 2º do CPC/2015 traz a previsão de possibilidade de análise pela instância superior caso esta entenda que são capazes de formar-lhe o convencimento, ainda que não utilizados pelo juízo de 1º grau.

Ficam as partes cientes que a interposição de Embargos de Declaração sob a alegação de ofensa ao art. art. 489, §1º, IV do CPC/2015 será considerada interposição de recurso manifestamente protelatório, com as

consequências processuais que lhes são próprias, a teor do art. 1026, §§2º e 3º do CPC /2015, sem prejuízo da cumulação com a multa prevista do art. 81 do mesmo diploma legal, por incidência nas previsões dos incisos IV e VII do art. 80 do CPC/2015, vez que a penalidade prevista no art. 1026, parágrafo segundo, é aplicada por ter havido interposição de recurso manifestamente infundado, resultando em ofensa à dignidade do Tribunal e à função pública do processo, enquanto que a penalidade prevista no art. art. 81 e parágrafo 3º do CPC tem natureza reparatória, com a finalidade de reparar os danos ocasionados à parte recorrida, que fica privada da efetiva prestação jurisdicional com a atuação desleal do recorrente.

### III.DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, DECIDO, NOS AUTOS DE N.º **0000752-15.2021.5.08.0122**, RECLAMAÇÃO TRABALHISTA MOVIDA PELO reclamante **SÓSTENES JOSÉ PONTES LOBATO** EM FACE DE **ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DO RIO DE JANEIRO**:

1- REJEITAR AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, BEM COMO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELA RECLAMADA;

2- NOS TERMOS DO ART. 487, INCISO I, DO CPC, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL PARA:

2.1- **RECONHECER** QUE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O AUTOR E A RECLAMADA TEVE INÍCIO EM 01/09/2000 E SE ENCERROU EM 31/10/2020, POR CULPA DA EMPREGADORA, DETERMINANDO À RECLAMADA QUE PROCEDA AS CORRESPONDENTES RETIFICAÇÕES E ANOTAÇÕES NA CTPS DO RECLAMANTE, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO;

2.2- **CONDENAR** A RECLAMADA A PAGAR AO RECLAMANTE A QUANTIA CONSTANTE NO CÁLCULO EM ANEXO, QUE INTEGRA A PRESENTE DECISÃO PARA TODOS OS FINS LEGAIS, A TÍTULO DE:

- A) SALÁRIOS RETIDOS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL A OUTUBRO DE 2020;
- B) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INTEGRAL, RELATIVO AOS ANOS DE 2018, E 2019 E 2020, BEM COMO PROPORCIONAIS, RELATIVO AO ANO DE 2021 (1 /12);
- C) AVISO PRÉVIO (90 DIAS);
- D) FÉRIAS INTEGRAIS EM DOBRO, RELATIVO AOS PERÍODOS AQUISITIVOS 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018 E 2018/2019, INTEGRAIS SIMPLES RELATIVA AO PERÍODO AQUISITIVO 2019/2020, BEM COMO PROPORCIONAIS, RELATIVA AO PERÍODO AQUISITIVO 2020/2021 (3/12), TODAS ACRESCIDAS DO 1/3 CONSTITUCIONAL;
- E) MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT;
- F) INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO;
- G) FGTS + 40%;
- H) JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL NA FORMA DA LEI E DA FUNDAMENTAÇÃO.
- IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS;
- 3- CONDENAR AS PARTES EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO.
- 4- DETERMINAR QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INEXISTINDO PENDÊNCIAS, PROCEDA-SE AO ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS;
- 5- PARA O FIEL CUMPRIMENTO DA CONDENAÇÃO, TORNA-SE PARTE INTEGRANTE DESTE DISPOSITIVO A FORMA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONSTANTE NA FUNDAMENTAÇÃO;
- 6- TUDO NOS TERMOS DO PEDIDO, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA PLANILHA DE CÁLCULO QUE ACOMPANHA ESTA DECISÃO E QUE PASSAM A SER PARTE INTEGRANTE DESTE DISPOSITIVO, COMO SE NELE TIVESSE TRANSCRITO;
- 7- CUSTAS PELA RECLAMADA, CALCULADAS EM 2% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME MEMORIAL DE CÁLCULO EM ANEXO. TUDO NA FORMA DA LEI. INTIMEM-SE. NADA MAIS.////

SANTAREM/PA, 10 de dezembro de 2021.

MILENA ABREU SOARES  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MILENA ABREU SOARES - Juntado em: 10/12/2021 10:32:39 - e6466eb  
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/21121010321362600000031233967?instancia=1>  
Número do processo: 0000752-15.2021.5.08.0122  
Número do documento: 21121010321362600000031233967





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM  
**ATOrd 0000752-15.2021.5.08.0122**  
RECLAMANTE: SOSTENES JOSE PONTES LOBATO  
RECLAMADO: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO DE JANEIRO

À reclamada para tomar ciência dos embargos de Declaração opostos pela parte autora e apresentar manifestação no prazo de legal.

SANTAREM/PA, 17 de dezembro de 2021.

MILENA ABREU SOARES  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MILENA ABREU SOARES - Juntado em: 17/12/2021 14:09:03 - 02a723b  
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/21121714082566900000031317306?instancia=1>  
Número do processo: 0000752-15.2021.5.08.0122  
Número do documento: 21121714082566900000031317306



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM  
**ATOrd 0000752-15.2021.5.08.0122**  
RECLAMANTE: SOSTENES JOSE PONTES LOBATO  
RECLAMADO: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO DE JANEIRO

**PROCESSO nº: 0000752-15.2021.5.08.0122**

**EMBARGANTE: SÓSTENES JOSÉ PONTES LOBATO**

**EMBARGADO: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DO RIO DE  
JANEIRO**

**SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**07/02/2022**

**RELATÓRIO**

**SÓSTENES JOSÉ PONTES LOBATO** opõe Embargos de Declaração alegando vícios na decisão.

A embargada **ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DO RIO DE JANEIRO**, devidamente intimada, ficou-se silente.

É O RELATÓRIO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço dos embargos de declaração, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

O embargante alega que houve erro de digitação na transcrição de seu depoimento em Juízo, uma vez que, no termo de audiência, teria constado outubro/2020 como sendo a data do término contratual quando, na verdade, este teria ocorrido somente em outubro/2021.

Aduz, ainda, que a sentença de mérito, com base no equívoco apontado, incorreu em erro material, declarando a rescisão indireta do contrato de trabalho em 31/10/2020.

Requer, portanto, seja sanado o erro material apontado, retificando-se a data de terminação contratual para outubro de 2021, com a consequente adequação de todas as parcelas salariais e indenizatórias correspondentes ao período.

Com razão o embargante.

De fato, quando do ajuizamento da presente ação, em 30/08/2021, o embargante informou em sua petição inicial que continuava trabalhando para a embargada, postulando, inclusive, os salários atrasados até a referida data.

De outro lado, a embargada, em sua defesa, apenas impugnou a data de admissão do obreiro, não se insurgindo, especificamente, contra a alegação fática de continuidade da vigência do contrato de trabalho em questão. Verifico, em acréscimo, que foi anexado à peça defensiva o recibo de pagamento do mês de Janeiro/2021 (Id. d676200).

De toda a sorte, intimada para se manifestar acerca dos presentes embargos, ficou-se silente, nada se opondo à pretensão ora analisada.

Desta feita, e com base no princípio processual da imediatidade da prova, em que esta magistrada – que instruiu a audiência – obteve as suas impressões objetivas acerca dos elementos probatórios produzidos, reconheço que, de fato, houve equívoco quando da transcrição do depoimento do embargante, acarretando, por via de consequência, erro material na sentença de mérito, nos termos apontados acima, razão pela qual, com fulcro no art. 897-A, § 1º da CLT, **ACOLHO** os embargos para, onde consta:

“Neste passo, configurada está a justa causa da reclamada, ante a infringência do art. 483, "d" da CLT, pelo que **DECLARO** a rescisão indireta do contrato de trabalho no dia **31/10/2020**, conforme informado pelo autor em audiência: “que trabalhou no local até no fim de outubro/2020”.

Passe a constar:

“Neste passo, configurada está a justa causa da reclamada, ante a infringência do art. 483, "d" da CLT, pelo que **DECLARO** a rescisão indireta do contrato de trabalho no dia **31/10/2021**, conforme informado pelo autor em audiência: “que trabalhou no local até no fim de outubro/2021”.

E, ainda, para, onde consta:

**“Para este fim, DETERMINO À SECRETARIA** que, após o trânsito em julgado desta decisão, notifique o reclamante para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente sua CTPS na Secretaria deste juízo a fim de que a reclamada seja intimada para no prazo de 5 (cinco) dias proceda a anotação da carteira de trabalho do reclamante, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 por dia, limitados a R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento, devendo constar que o contrato de trabalho deu-se de **01 /09/2000 a 29/01/2021**, ante a projeção do aviso-prévio indenizado (art 487, §1º da CLT e OJ 82 SDI1, TST. Deve constar, ainda, nas Anotações Gerais, que o último dia trabalho foi **31/10/2020** (art. 17, I da Instrução Normativa Secretaria de Relações do Trabalho - SRT N°15 DE 14.07.2010).”

Passe a constar:

**“Para este fim, DETERMINO À SECRETARIA** que, após o trânsito em julgado desta decisão, notifique o reclamante para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente sua CTPS na Secretaria deste juízo a fim de que a reclamada seja intimada para no prazo de 5 (cinco) dias proceda a anotação da carteira de trabalho do reclamante, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 por dia, limitados a R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento, devendo constar que o contrato de trabalho deu-se de **01 /09/2000 a 29/01/2022**, ante a projeção do aviso-prévio indenizado (art 487, §1º da CLT e OJ 82 SDI1, TST. Deve constar, ainda, nas Anotações Gerais, que o último dia trabalho foi **31/10/2021** (art. 17, I da Instrução Normativa Secretaria de Relações do Trabalho - SRT N°15 DE 14.07.2010).”

Nessa esteira, determino a retificação dos cálculos de liquidação, os quais deverão observar o saneamento do erro material, nos moldes da fundamentação ora exarada.

## CONCLUSÃO

ISSO POSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS OPOSTOS POR **SÓSTENES JOSÉ PONTES LOBATO E**, NO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 897-A, § 1º DA CLT, **ACOLHO-OS** PARA, SANANDO O ERRO MATERIAL NA SENTENÇA DE ID. E6466EB, DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS. TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO SUPRA E PLANILHA DE CÁLCULOS QUE ACOMPANHA ESTA DECISÃO. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES. NADA MAIS.////////

SANTAREM/PA, 08 de fevereiro de 2022.

MILENA ABREU SOARES



Assinado eletronicamente por: MILENA ABREU SOARES - Juntado em: 08/02/2022 09:17:56 - 51c2f1a  
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/22020713294663700000031688022?instancia=1>  
 Número do processo: 0000752-15.2021.5.08.0122  
 Número do documento: 22020713294663700000031688022



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM  
**ATOrd 0000752-15.2021.5.08.0122**  
RECLAMANTE: SOSTENES JOSE PONTES LOBATO  
RECLAMADO: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO DE JANEIRO

Vistos, etc.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, fica o reclamante intimado a requerer o que entender de direito, em cinco dias, nos termos do artigo 878, da CLT.

SANTAREM/PA, 04 de março de 2022.

GIOVANNA CORREA MORGADO DOURADO  
Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM  
**ATOrd 0000752-15.2021.5.08.0122**  
RECLAMANTE: SOSTENES JOSE PONTES LOBATO  
RECLAMADO: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO DE JANEIRO

Vistos,etc.

1-Considerando o silêncio da reclamada, proceda-se ao registro pela secretaria.

2- Ao setor de cálculo para inclusão da multa determinada em sentença.

3- Após, inicie-se a execução.

SANTAREM/PA, 23 de março de 2022.

MILENA ABREU SOARES  
Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM  
**ATOrd 0000752-15.2021.5.08.0122**  
RECLAMANTE: SOSTENES JOSE PONTES LOBATO  
RECLAMADO: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO DE JANEIRO

Intime-se o exequente para manifestação, no prazo legal, quanto a indicação de bem à penhora pela executada, conforme id 76705b3;

Considerando a gradação legal, dê-se prosseguimento à execução, nos termos da OS nº 001/2015, deste Juízo.

SANTAREM/PA, 03 de maio de 2022.

GIOVANNA CORREA MORGADO DOURADO  
Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM  
**ATOrd 0000752-15.2021.5.08.0122**  
RECLAMANTE: SOSTENES JOSE PONTES LOBATO  
RECLAMADO: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO DE JANEIRO

Vistos, etc.

Defiro o pleito do exequente, lavrando-se penhora sobre o bem de titularidade da executada.

SANTAREM/PA, 09 de maio de 2022.

GIOVANNA CORREA MORGADO DOURADO  
Juíza do Trabalho Titular







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM  
**ATOrd 0000752-15.2021.5.08.0122**  
RECLAMANTE: SOSTENES JOSE PONTES LOBATO  
RECLAMADO: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO DE JANEIRO

Considerando o documento apresentado sob o Id 019303b, à avaliação e penhora imediata do bem constante no documento de Id 019303b.

SANTAREM/PA, 30 de maio de 2022.

MILENA ABREU SOARES  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MILENA ABREU SOARES - Juntado em: 30/05/2022 12:36:05 - 3af9ee3  
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/22053012334517200000033213066?instancia=1>  
Número do processo: 0000752-15.2021.5.08.0122  
Número do documento: 22053012334517200000033213066



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM  
**ATOrd 0000752-15.2021.5.08.0122**  
RECLAMANTE: SOSTENES JOSE PONTES LOBATO  
RECLAMADO: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO DE JANEIRO

Diante do teor da certidão da Sra. Oficiala de Justiça em Id  
c3f2c66.

I- Intime-se o exequente, para informar se aceita o encargo de  
fiel depositário em dez (10) dias.

II-Intime-se à executada sobre à penhora em Id  
e56d0a8, através de edital.

SANTAREM/PA, 07 de julho de 2022.

MILENA ABREU SOARES  
Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM  
**ATOrd 0000752-15.2021.5.08.0122**  
RECLAMANTE: SOSTENES JOSE PONTES LOBATO  
RECLAMADO: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO DE JANEIRO

Vistos, etc.

1- Nomeio o reclamante SOSTENES JOSE PONTES LOBATO como fiel depositário do imóvel penhorado. Ao Oficial de Justiça para providenciar o respectivo auto e colher o compromisso do reclamante.

2- Torno sem efeito o item II do despacho do id:78e8033.

3- Nos termos do artigo 841, § 1º, do CPC, fica intimado o executado, por seu advogado, do auto de penhora do id:e56d0a8.

4- Após o cumprimento do item 1, registre-se a penhora no cartório.

SANTAREM/PA, 11 de julho de 2022.

MILENA ABREU SOARES  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MILENA ABREU SOARES - Juntado em: 11/07/2022 12:38:43 - 13f6291  
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/22071111330933000000033798366?instancia=1>  
Número do processo: 0000752-15.2021.5.08.0122  
Número do documento: 22071111330933000000033798366



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM  
**ATOrd 0000752-15.2021.5.08.0122**  
RECLAMANTE: SOSTENES JOSE PONTES LOBATO  
RECLAMADO: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO DE JANEIRO

Vistos, etc.

Julgo válida a penhora de Id c3f2c66;

Nomeio leiloeiro público do Juízo o Sr. SANDRO DE OLIVEIRA (olsandro@yahoo.com.br), determinando à Secretaria a expedição de alvará, devendo ao mesmo ser dirigidas as propostas eventualmente apresentadas, na busca de maior lance. Intimem-se as partes.

Transcorridos três meses sem a venda do(s) bem(ns) e ocorridas, pelo menos, 03 (três) tentativas de alienação, solicitar a devolução do alvará, fazendo os autos conclusos para novas deliberações.

SANTAREM/PA, 16 de agosto de 2022.

GIOVANNA CORREA MORGADO DOURADO  
Juíza do Trabalho Titular



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
ff5aa87	03/09/2021 11:09	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
b772700	27/10/2021 11:33	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
d098998	03/11/2021 10:15	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
e6466eb	10/12/2021 10:32	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
02a723b	17/12/2021 14:09	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
51c2f1a	08/02/2022 09:17	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
7d35361	04/03/2022 14:58	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
63c9a7f	23/03/2022 15:16	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
cc39f8c	03/05/2022 12:29	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
42f1bc4	09/05/2022 20:14	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
3af9ee3	30/05/2022 12:36	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
78e8033	07/07/2022 11:17	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
13f6291	11/07/2022 12:38	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
62e449a	16/08/2022 16:44	<a href="#">Despacho</a>	Despacho